



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10831.004468/2008-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-001.705 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/08/2008

EXTRAVIO DE MERCADORIAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEPOSITÁRIO.

Presume-se a responsabilidade do depositário pelo extravio de mercadorias sob sua custódia. Constatado que a infração ocorreu em decorrência do equívoco da contribuinte enviar as mercadorias para destruição, sem que houvesse a apresentação de prova excludente da responsabilidade, mantém-se a presunção legal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves – Relator e Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro e Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 16-045.991 da DRJ/SPOI, que manteve integralmente o Crédito Tributário lançado pelo Auto de Infração, que exige da contribuinte tributos e multa decorrentes do extravio de mercadoria depositada em local sob controle aduaneiro, penalidades previstas no art. 60 c/c o art. 106, inciso II, letra d, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, cuja redação foi alterada pela Lei 10.833, de 2003.

A partir desse ponto, transcrevo o relatório do Acórdão recorrido por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

"Trata o presente processo de notificação de lançamento decorrente de extravio apurado em Vistoria Aduaneira de carga que se encontrava armazenada em depósito alfandegado da INFRAERO no Aeroporto de Viracopos. A carga era acobertada pelo MAWB 02363630534 HAWB 36309589419 composta de 02 volumes de 52 Kg.

Conforme "CONCLUSÃO DA VISTORIA ADUANEIRA", fl. 7, itens "a" a "z", teria a depositária INFRAERO encaminhado erroneamente para destruição mercadoria que fora objeto de abandono mas cujo despacho de reexportação havia sido deferido pela Alfândega daquele Aeroporto, fls. 7 a 10.

Pela não apresentação da carga e, após realização da competente Vistoria Aduaneira, apurou-se o extravio e a responsabilidade do depositário.

Foram lançados pela presente notificação os tributos incidentes sobre a mercadoria extraviada (II, PIS e Cofins) bem como a multa de 50% do II pelo extravio da mercadoria (art. 628, III, "d" do Regulamento Aduaneiro – Decreto nº 4.543/02). A notificação de lançamento totalizou o valor de R\$ 9.105,63.

Intimada do Auto de Infração em 20/08/2006 (fl. 02), a interessada apresentou impugnação e documentos em 22/08/2006, juntados às folhas 286 e seguintes, alegando em síntese:

- 1. Alega que em 17/09/2004 a mercadoria havia sido considerada abandonada nos termos do art. 574, I do RA e estava sujeita a pena de perdimento nos termos do art. 618, XXI do mesmo RA.*
- 2. Alega que em 08/04/2004, após a lavratura de Edital de Intimação – Termo de Guarda TG 0843/04 pela Receita Federal, foi a carga destinada ao processo de destruição, ficando sob a guarda da Alfândega de Viracopos em área cedida e controlada pela Infraero.*
- 3. Alega que em 29/11/2004, recebeu comunicado da Receita Federal contendo solicitação de exclusão dessa carga do Termo de Guarda TG 0843/04, ficando o importador apto a proceder aos trâmites de liberação.*
- 4. Alega que, tendo em vista que não houve continuidade do processo liberatório, a carga foi novamente considerada abandonada, focando sujeita a pena de perdimento e sido novamente relacionada para destruição no Edital de Intimação TG 0388/05 em 20/05/2005.*
- 5. Alega que, em 11/04/2006 a Receita Federal solicitou à impugnante todas as cargas do TG 0843/04 para serem destruídas. Alega que uma vez que a carga*

havia sido relacionada para destruição no TG 0843/04 e que novamente havia sido relacionada para destruição pelo TG 0388/05, foi a mesma encaminhada para destruição que ocorreu em 26/04/2006, conforme Termo de Destruição de Mercadorias emitido pela Receita em 30/10/2006.

6. Alega que o comunicado de exclusão da carga do Termo de Guarda TG 0388/05 somente foi entregue pela Receita à impugnante em 25/08/2006, dois meses após a destruição das cargas (SIC).

7. Alega que tantos foram os desdobramentos do processo que nem os fiscais que acompanharam a destruição perceberam a falha que estava sendo cometida ao incluir aquela mercadoria que já não fazia parte daquele termo de guarda.

8. Requer, por fim, que a notificação de lançamento seja julgada improcedente."

Analisando as argumentações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SPOI) julgou a Impugnação improcedente, por Acórdão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 20/08/2008

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO. RESPONSABILIDADE.

Nos termos da legislação aduaneira, a responsabilidade pelos tributos apurados em relação a extravio de mercadoria armazenada será de quem lhe deu causa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em sequência, após ser cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (337/343), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, basicamente, alegando que não deu causa ao extravio das mercadorias (destruição) e, portanto, não pode ser responsabilizada pelo ocorrido.

É o relatório, em síntese.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3002-001.705 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10831.004468/2008-18

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão cinge-se a autuação fiscal para exigência dos tributos e da multa por extravio, no caso dos autos, destruição, de mercadoria depositada em local sob controle aduaneiro, fato constatado em Vistoria Aduaneira, conforme preconiza a legislação de regência.

Dessa forma, ficando a ora recorrente sujeita as penalidades previstas no art. 60 c/c o art. 106, inciso II, letra d, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, cuja redação foi alterada pela Lei 10.833, de 2003:

Art.60 - Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

I - dano ou avaria - qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;

II - extravio - toda e qualquer falta de mercadoria.

Parágrafo único. O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos.

Art.106 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:

I – omissis;

II - de 50% (cinquenta por cento):

a) pela transferência, a terceiro, à qualquer título, dos bens importados com isenção de tributos, sem prévia autorização da repartição aduaneira, ressalvado o caso previsto no inciso XIII do art.105;

b) pelo não retorno ao exterior, no prazo fixado, dos bens importados sob regime de admissão temporária;

c) pela importação, como bagagem de mercadoria que, por sua quantidade e características, revele finalidade comercial; (~~Revogada pela Medida Provisória nº 320, 2006~~)(Sem eficácia)

d) pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira;

.....
(grifo nosso)

Assim, percebe-se que a principal controvérsia posta sob análise refere-se à responsabilidade por infrações aduaneiras. Desse modo, entendo que o art. 581, § 1º, o art. 591, o art. 593, parágrafo único, o art. 594, o art. 595, § 2º, art. 602, parágrafo único e o art. 603, I, do Decreto nº 4.543/2002, Regulamento Aduaneiro, resolvem a questão, respectivamente:

Art. 581. A vistoria aduaneira destina-se a verificar a ocorrência de avaria ou de extravio de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

§ 1º A vistoria será realizada a pedido, ou de ofício, sempre que a autoridade aduaneira tiver conhecimento de fato que a justifique, devendo seu resultado ser consubstanciado em termo próprio.

.....

Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

Art. 593. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.

Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto.

Art. 594. As entidades da Administração Pública indireta e as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, quando depositários ou transportadores, respondem por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.

Art. 595. A autoridade aduaneira, ao reconhecer a responsabilidade nos termos do art. 591, verificará se os elementos apresentados pelo indicado como responsável demonstram a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que possa excluir a sua responsabilidade.

.....

§ 2º As provas excludentes de responsabilidade poderão ser produzidas por qualquer interessado, no curso da vistoria.

Art. 602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 94).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 94, § 2º).

Art. 603 - Respondem pela infração (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 95):

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

.....
(grifo nosso)

Com efeito, a legislação aduaneira adotou a responsabilidade objetiva, assim, não importando o elemento volitivo para ser caracterizada a infração. Ademais, estendeu a responsabilidade pela infração a todos que concorressem para a sua prática ou dela se beneficiassem.

Dessarte, o depositário responde por avaria ou extravio de mercadorias sob sua custódia. Essa responsabilidade decorre de uma presunção legal relativa, caso o material tenha sido recebido sem ressalva. Contudo, por ser relativa tal presunção, pode o depositário, a princípio tido como responsável, produzir prova que lhe exima desse ônus.

No presente caso concreto, a própria recorrente informa em sua peça recursal:

Posteriormente, em **29.11.2004**, recebemos o comunicado da Receita Federal, contendo a solicitação para sua exclusão do Termo de Guarda TG 0843/04, ficando o importador apto a proceder com os trâmites de liberação.

Logo, muito antes de ter, erroneamente, encaminhado as mercadorias amparadas pelo MAWB 023.63630534/HAWB 36309589419 para destruição, a contribuinte já tinha sido informada que elas não estavam mais acobertadas pelo Termo de Guarda – TG 0843/04. Assim, em 11/04/2006, quando a Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos solicitou todas as mercadorias relacionadas no TG 0843/04 para destruição, a recorrente não poderia presumir que estavam incluídas aquelas mercadorias e, portanto, ao assim fazer, agiu por sua conta e risco.

Por outro lado, a alegação recursal de que somente tomou conhecimento da nova exclusão dessas mercadorias do TG 0388/05 (segundo Termo, no qual tais mercadorias voltaram a ser incluídas) em 25/08/2006, não elide sua responsabilidade, tendo em vista que, se não tivessem sido destruídas por culpa da recorrente, naquele momento, tais mercadorias ainda estariam sob sua custódia.

Ressalte-se que a alegação das inúmeras vicissitudes havidas na destinação da carga não tem o condão de afastar a responsabilidade do depositário, tendo em vista que, a princípio, o controle preciso das cargas depositadas é condição indispensável para o exercício da atividade desenvolvida.

Portanto, a recorrente não trouxe aos autos nenhuma prova que excluísse sua responsabilidade, seja pela ocorrência de caso fortuito ou de força maior, ou ainda, pela comprovação do agente efetivamente responsável pelo extravio/destruição das mercadorias.

Desta forma, entendo não existir qualquer reparo a ser feito na decisão proferida pela instância *a quo*.

Assim sendo, por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo na íntegra o Crédito Tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves